



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco José Alves da Silva		
EMENTA: Autoriza Maria Valdylene Jacó da Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 13035603-4	PARECER Nº 0391/2013	APROVADO EM: 27.02.2013

I – RELATÓRIO

Francisco José Alves da Silva, mediante o processo nº 13035603-4, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr Brunilo Jacó, instituição localizada na Avenida Contorno Sul, Conjunto Antônio Bonfim, S/N, em Redenção-CE, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de Maria Valdylene Jacó da Silva, tendo em vista esta ter obtido êxito no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e classificação no Sistema de Seleção Unificada - SISU/UNILAB, em Redenção-CE, para o Curso: Ciências Humanas.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr Brunilo Jacó, em Redenção, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Maria Valdylene Jacó da Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0391/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2013.

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE